



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador GERALDO MESQUITA JÚNIOR

RELATÓRIO Nº 626, DE 2006

Da Representação Brasileira na Comissão Parlamentar Conjunta do MERCOSUL, sobre o texto do Mecanismo para o Exercício Profissional Temporário, aprovado pela Decisão CMC 25/03, emanada da XXV Reunião de Cúpula do MERCOSUL, realizada em Montevidéu, em 15 de dezembro de 2003.

RELATOR: Senador GERALDO MESQUITA JÚNIOR

I – RELATÓRIO

A Representação Brasileira na Comissão Parlamentar Conjunta do MERCOSUL é chamada a opinar sobre o texto do Mecanismo para o Exercício Profissional Temporário, aprovado pela Decisão do Conselho do Mercado Comum (CMC) 25/03, emanada da XXV Reunião de Cúpula do MERCOSUL, realizada em Montevidéu, em 15 de dezembro de 2003.

O ato internacional em apreço foi encaminhado ao Congresso Nacional para aprovação, consoante o que dispõe o art. 49, inciso I, da Constituição Federal, por meio da Mensagem nº 626, de 25 de julho de 2006, do Poder Executivo. Na Câmara dos Deputados, foi distribuída, por se tratar de matéria de interesse do MERCOSUL, ao exame preliminar dessa Representação, à luz do disposto no inciso I e §§ 1º e 2º do art. 2º da Resolução nº 1, de 1996-CN.

O objetivo dos dispositivos supramencionados é o de fornecer subsídios ao estudo da matéria pelas demais comissões incumbidas de seu exame e parecer, situando-a no contexto da integração regional consubstanciada no MERCOSUL. Foi distribuído ainda, o referido ato



internacional, às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados. É importante assinalar que o Protocolo de Ouro Preto atribui à Comissão Parlamentar Conjunta do MERCOSUL, à luz do seu art. 25, a função de procurar "(...) acelerar os procedimentos internos correspondentes nos Estados Partes para a pronta entrada em vigor das normas emanadas dos órgãos do MERCOSUL previstos no Artigo 2 deste Protocolo."

Segundo esclarece a Exposição de Motivos encaminhada ao Presidente da República pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, Embaixador Celso Amorim, o Mecanismo para o Exercício Profissional Temporário visa a

...disciplinar o estabelecimento de normas de caráter quadripartite para a outorga de licenças temporárias aos prestadores de serviços profissionais dos Estados Partes e para a celebração de acordos de reconhecimento recíproco entre as entidades profissionais.

O Anexo I à Decisão 25/03 intitula-se “Diretrizes para a Celebração de Acordos Marco de Reconhecimento Recíproco entre Entidades Profissionais e a Elaboração de Disciplinas para a Outorga de Licenças Temporárias”. O Art. 1 determina que a outorga de licenças, matrículas ou certificados para a prestação temporária de serviços profissionais no marco do Protocolo de Montevidéu para o Comércio de Serviços, realizar-se-á por meio dos organismos profissionais responsáveis pelo controle e fiscalização do exercício profissional. O mesmo Artigo define o que sejam “serviços profissionais” para os efeitos da presente Decisão. Trata-se daqueles serviços prestados por profissionais universitários ou de nível superior, e os profissionais de nível técnico.

O Art. 2 estipula a conformação de um Grupo de Trabalho para cada profissão ou grupo de profissões, que se encarregará da elaboração da normativa comum aos Estados Partes. Segundo determina o Art. 3, cada Grupo de Trabalho estará conformado pelas entidades responsáveis pela fiscalização do exercício de cada profissão ou grupo de profissões, ou pela organização nacional que as compreenda. Terão como mandato a elaboração das diretrizes e disciplinas para a outorga de licenças ou matrículas para o exercício profissional temporário e os Acordos Marco de Reconhecimento



Recíproco entre Entidades Profissionais (Art. 4). Esse último deverá ser elaborado à luz das Diretrizes que figuram no item B do Anexo em tela.

O Art. 5 faculta às entidades profissionais, que desejem constituir um Grupo de Trabalho, solicitar seu reconhecimento como tais ao Grupo de Serviços do MERCOSUL. As propostas que chegarem a consenso nos Grupos de Trabalho serão submetidas à apreciação do Grupo de Serviços, que as levará à consideração do Grupo Mercado Comum (GMC) para sua aprovação (Art. 6). Segundo dispõe o Art. 7, as entidades de cada Estado Parte responsáveis pela fiscalização do exercício de cada profissão assinarão os Acordos Marco de Reconhecimento Recíproco, que serão elevados, por intermédio do Grupo de Serviços, ao Grupo Mercado Comum para aprovação.

O art. 8 enumera os requisitos a serem cumpridos pelas Entidades Profissionais que firmarem os Acordos, que deverão se aplicar em conformidade com o Protocolo de Montevidéu e as normas dos convênios existentes sobre nacionalidade, residência, domicílio, visto de trabalho e migrações. Entretanto, a aplicabilidade dos referidos Acordos Marco estará sujeira à existência de organismos em cada Estado Parte de registro e fiscalização do exercício das profissões correspondentes aos quais a filiação dos respectivos profissionais seja obrigatória. Segundo o Art. 9º, cada Estado Parte disporá de um Centro Focal por profissão ou grupo de profissões, que constituirá o centro de informação sobre normativa e regulamentação nacional e de cada uma das jurisdições que o integram. O Art. 12 determina que cada Acordo Marco entrará em vigência mediante a adesão das entidades de fiscalização do exercício profissional de dois Estados Partes, estando a sua aplicação limitada àqueles. Qualquer dos Estados Partes signatários poderá solicitar o exame e a modificação do mecanismo em exame (Art. 13).

O Anexo I enumera, em sua Parte B, as diretrizes a serem observadas pelas Entidades Profissionais na elaboração do respectivo Acordo Marco. Entre elas, cabe mencionar a necessidade de contar com um contrato para desenvolver sua atividade no país receptor; requisitos comuns nos Estados Partes para sua inscrição no Registro Profissional Temporário; tradução de documentos e critérios de equivalência na formação; procedimentos e prazos de comunicação entre as entidades profissionais de origem e receptora; procedimento de recurso em caso de negação da inscrição; prazo de duração de dois anos, prorrogáveis, para o registro



temporário; procedimento para a solução de controvérsias e o estabelecimento de um mecanismo de sanções.

No Anexo II estão explicitadas as funções e atribuições dos Centros Focais de Informação e Gestão, previstos no Art. 9.

O nº 1 especifica as entidades que poderão conformar o Centro Focal. São elas as signatárias dos Acordos Marco, responsáveis pela fiscalização do exercício profissional em suas jurisdições, que deverão estabelecer o seu regulamento e coordenar as reuniões e suas agendas.

O nº 2 enumera as atividades a serem realizadas por cada Centro Focal, como a atualização da informação sobre legislações, regulamentações e procedimentos das entidades que tenham aderido ao Acordo Marco; organização e manutenção de base de dados com informação atualizada sobre o movimento de profissionais temporários e sanções; comunicação com os Centros Focais correspondentes dos outros Estados Partes.

O nº 3 estipula que os custos de criação e funcionamento dos Centros Focais estarão a cargo das entidades profissionais integrantes.

O Anexo III refere-se ao funcionamento do presente Mecanismo, e determina a maneira como deverá operar, estabelecendo que o profissional devidamente registrado e habilitado em seu país de origem, deverá solicitar sua inscrição no Registro Profissional Temporário da entidade fiscalizadora do exercício profissional, a cuja jurisdição esteja vinculado o contrato de prestação de serviços. Caberá à entidade de fiscalização inscrever no Registro Temporário os profissionais dos outros Estados Partes que o requeiram e cumpram os requisitos previamente acordados.

O Anexo III contém, ainda, regras para o “Mecanismo de Adesão a cada Acordo Marco” de entidades de fiscalização do exercício profissional. Segundo tais regras, a adesão será solicitada ao Grupo Mercado Comum, por intermédio do Grupo de Serviços. Consta, também, sob o título “Gestão de Solução de Controvérsias”, determinação segundo a qual haverá um único mecanismo de solução de controvérsias para todas as profissões, que deverá ser compatível com a normativa vigente no MERCOSUL.



II – ANÁLISE

O instrumento internacional em tela, ao disciplinar o estabelecimento de normas, aplicáveis a todos os países membros do MERCOSUL, para a outorga de licenças de caráter temporário aos prestadores de serviços profissionais dos Estados Partes e para a celebração de acordos de reconhecimento recíproco entre as entidades profissionais, atende ao disposto no Artigo XI do Protocolo de Montevidéu sobre o Comércio de Serviços no MERCOSUL.

Fruto da Decisão nº 12/98 do Conselho do Mercado Comum, o Protocolo de Montevidéu sobre o Comércio de Serviços no MERCOSUL dispõe, em seu Artigo XI, inciso 2, que cada Estado Parte deverá estimular as entidades competentes em seu respectivo território, tanto as de natureza governamental como as associações profissionais de caráter privado, em colaboração com entidades competentes dos demais Estados Partes, a desenvolverem normas e critérios mutuamente aceitáveis para o exercício das atividades e profissões pertinentes na esfera dos serviços, através da concessão de licenças, matrículas e certificados aos prestadores de serviços e a proporem recomendações ao Grupo Mercado Comum sobre reconhecimento mútuo.

O inciso 3 do mesmo Artigo enumera os elementos que deverão balizar as normas e critérios a serem aceitos para o exercício das atividades e profissões pertinentes: educação, exames, experiência, conduta e ética, desenvolvimento profissional e renovação da certificação, âmbito de ação, conhecimento local, proteção ao consumidor e requisitos de nacionalidade, residência ou domicílio.

Cabe recordar que uma das maiores debilidades de que padece o MERCOSUL diz respeito à lentidão com que são incorporadas, aos ordenamentos jurídicos internos dos Estados Partes, as normas acordadas pelos órgãos decisórios da integração. Considerando a função atribuída pelo Artigo 25 do Protocolo de Ouro Preto à Comissão Parlamentar Conjunta (Artigo 25), de buscar “(...) acelerar os procedimentos internos correspondentes nos Estados Partes para a pronta entrada em vigor das normas emanadas dos órgãos do MERCOSUL (...)”, faz-se necessário observar, no contexto desse Relatório, que o texto do Mecanismo para o Exercício Profissional Temporário, ora em análise, aprovado pela Decisão do



Conselho do Mercado Comum (CMC) nº 25/03, firmada em 15 de dezembro de 2003, *somente veio a ser encaminhada à consideração do Congresso Nacional em 12 de junho de 2006*, portanto transcorridos dois anos e meio após a sua aprovação, ocorrida durante a XXV Reunião de Cúpula do MERCOSUL.

O Tratado de Assunção (1991), que criou o MERCOSUL, estabelece, como seu principal propósito, a constituição de um mercado comum, denominado "Mercado Comum do Sul". Como se sabe, uma das características da etapa do mercado comum em um processo de integração é o livre trânsito dos fatores de produção entre os Estados membros, isto é, de capital e trabalho.

Do ponto de vista do MERCOSUL, portanto, a Decisão em análise reveste-se de extrema importância, pois contribui para a implementação dos objetivos consignados no Tratado de Assunção, e, na prática, regulamenta aspectos do livre fluxo de serviços, passo fundamental em um processo de integração regional.

III – CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, recomendamos a aprovação, pelas Comissões temáticas do Congresso Nacional às quais for distribuído, do texto do Mecanismo para o Exercício Profissional Temporário, aprovado pela Decisão do Conselho do Mercado Comum (CMC) nº 25/03, emanada da XXV Reunião de Cúpula do MERCOSUL, realizada em Montevidéu, em 15 de dezembro de 2003.

Sala da Comissão,

, Presidente

Geraldo Mesquita, Relator